

EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE: AS COTAS PARA AFRODESCENDENTES E O NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE HISTÓRIA E DIREITO

André Ribeiro Giamberardino e Ilton Norberto Robl Filho¹

Estudantes de Direito da Universidade Federal do Paraná. Foram representantes discentes no Conselho Universitário da Universidade Federal do Paraná em 2003 e 2004, tendo votado favoravelmente às cotas para afrodescendentes.

RESUMO: Procura-se fundamentar a defesa das ações afirmativas raciais mediante a compreensão complexa dos direitos humanos; a interpretação da História do Brasil em seu período de reorganização da economia, após o fim da escravidão; e a rejeição do dogma da igualdade formal enquanto elemento capaz de concretizar os verdadeiros ideais da Constituição Federal. O conjunto de opressões implícitas e explícitas contra os afro-descendentes gerou, dentre inúmeras conseqüências, a exclusão sistemática do negro do acesso ao mercado de trabalho e à educação formal. Há a necessidade de uma ação pautada em um imperativo ético de alteridade, promoção social e na dignidade humana, valores fundantes da nossa sociedade e do nosso ordenamento jurídico. Adota-se uma hermenêutica constitucional para a construção e efetivação da igualdade substancial, através da defesa da legitimidade e da necessidade do estabelecimento das ações afirmativas, principalmente para o acesso de afro-descendentes à educação superior pública e de qualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade, ação afirmativa, racismo, cotas na Universidade, civilização brasileira.

¹ O presente trabalho também contou com a participação de Gabriel Gualano de Godoy, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

UM

“Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, (...), sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos...”. *Carmem Lúcia Antunes Rocha*²

O Brasil é um país à procura de si mesmo. Não se encontrou na Independência, nem na Proclamação da República. Fugiu de si mesmo após a abolição da escravidão e continua fugindo, assustado, receoso de descobrir a própria identidade. Perceber, de repente, que existe meia nação jogada para debaixo do tapete, como se essa não tivesse sido fundamental para a construção do que hoje se chama “*brasileiro*” e como se não merecesse fazer parte do melhor que o Estado pode (ou deveria poder) oferecer: a oportunidade de ter oportunidades.

Desde pequenos aprendemos que o Brasil é o país das riquezas naturais, onde o “verde tem mais vida” e o “azul é mais azul”, celebrando a idéia de nação sem percebê-la, porém, enquanto invenção histórica e construção cultural³. Nesse sentido,

cada um de nós experimenta no cotidiano a forte presença de uma representação homogênea que os brasileiros possuem do país e de si mesmos. Essa representação permite, em certos momentos, crer na unidade, na identidade e indivisibilidade da nação e do povo brasileiros, e em outros momentos, conceber a divisão política sob a forma dos amigos da nação e dos inimigos a combater.⁴

Para RIBEIRO, tal unidade resultou de “um processo continuado e violento de unificação política, logrado mediante um esforço deliberado de supressão de toda identidade étnica discrepante”⁵. Dessa forma, admite-se que o povo brasileiro é formado a partir de três grandes matrizes culturais, os portugueses, os indígenas e os africanos; admite-se, tranqüilamente, representações preconceituosas como por exemplo dos indígenas como “menos desenvolvidos”, ou dos negros como

² Procuradora do Estado de Minas Gerais e Professora Titular de Direito Constitucional da PUC-MG

³ CHAUI, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*, p.57.

⁴ CHAUI, *idem*, p.7.

⁵ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*, p. 23.

“preguiçosos”, sem se conceber, paradoxalmente, a hipótese de uma cisão da população, possibilidade sempre subjugada à unificação decorrente da valorização da nacionalidade e do mito da “democracia racial”. Destaca DARCY RIBEIRO que “os brasileiros, orgulhosos de sua tão proclamada, quanto falsa, ‘democracia racial’, raramente percebem os profundos abismos que aqui separam os estratos sociais”⁶.

Sintomático, nesse sentido, o pensamento de Silvio Romero, grande autor brasileiro no período de transição da República Velha à fase desenvolvimentista. Citado por CHAUI, ele afirma que:

quanto à raça, o brasileiro é uma sub-raça mestiça e crioula, nascida da fusão de duas raças inferiores, o índio e o negro, e uma superior, a branca ou ariana. Para evitar a degeneração da nova raça mestiça, será preciso estimular seu embranquecimento, promovendo a imigração européia.⁷

A questão das cotas para negros nas universidades públicas brasileiras emerge, nos últimos anos, como um debate que traz à tona muito mais que a mera discussão dos melhores meios de acesso à educação, ou da pertinência em “compensar” os descendentes das vítimas da escravidão. Trata-se, na verdade, de polêmica fundada nos sentimentos mais profundos de autopercepção da sociedade brasileira, pois atinge seu histórico repúdio às hipóteses de supostas “divisões” na população supostamente democrática, conforme as crenças na igualdade formal e na democracia racial que nunca, em nenhum momento de nossa História, efetivamente se concretizaram.

DOIS

É preciso traçar, primeiramente, um paralelo entre a necessária interação entre a cultura, o direito e a importância da política de cotas. Segundo o professor espanhol Joaquín Herrera Flores, há três possíveis visões acerca dos direitos humanos: a abstrata, a localista e a complexa⁸.

⁶ RIBEIRO, *idem*, p.24.

⁷ CHAUI, *idem*, p.49.

⁸ FLORES, Joaquín Herrera. Hacia Una Visión Compleja de Los Derechos Humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera (org.). El Vuelvo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal. Bilbao: Desclée, 2000, p. 19-78.

A compreensão abstrata dos direitos humanos revela-se vazia de conteúdo, já que a racionalidade jurídico-formal, calcada no valor ocidental da igualdade e em ineficazes práticas universalistas acaba por ignorar as reais circunstâncias das pessoas de carne e osso. A leitura localista dos direitos humanos, por outro lado, reconhece a importância da diferença cultural, mas sua racionalidade material-cultural consagra apenas as práticas particulares, de caráter meramente local.

Dessa forma, entende-se que os direitos humanos devem ser interpretados sob a ótica denominada “complexa”, buscando a construção de uma *cultura dos direitos* que recorra à universalidade das garantias, ao reconhecimento e ao respeito do “diferente”. Baseada em uma racionalidade de resistência e em uma prática intercultural, tal visão acerca dos direitos humanos luta por incorporar os diferentes contextos físicos e simbólicos na experiência do mundo.

Nesse sentido, pode-se dizer que a polêmica proposta das cotas, chamadas nos Estados Unidos de “ações afirmativas” e na Europa de “políticas de discriminação positiva”, vem inserir, no centro do debate nacional, a interpretação dos direitos humanos sob a ótica complexa, denunciando o problema do racismo “cordial”, cínico e dissimulado, o qual historicamente tem lugar na sociedade brasileira.

O Brasil, segunda maior nação negra do mundo, ocupa uma posição mediana na classificação dos países quanto ao IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). No entanto, se tomada apenas a população afro-descendente, o país passaria a ocupar um lugar ainda pior, vergonhoso, abaixo de países como Argélia e Trinidad Tobago⁹. A situação de exclusão em que se encontram os negros brasileiros é demonstrada em todas as estatísticas oficiais que tratam das condições básicas de vida, a partir de estudos das mais variadas instituições, confirmando, afinal, o que é empiricamente evidente. Com a educação superior não poderia ser diferente: apenas cerca de 2% dos estudantes das universidades públicas brasileiras são afrodescendentes. No âmbito da docência e da pós-graduação, a ausência do negro nessas instituições é ainda mais estarrecedora, configurando uma exclusão sem comparações no mundo ocidental.

⁹ Na 108ª posição, segundo Pesquisa realizada pelo “Projeto Brasil 2000 – Novos Marcos para as Relações Raciais” (FASE), com base na metodologia da ONU.

Emerge, diante das circunstâncias, uma questão cuja resposta é determinante na formação de qualquer juízo acerca da política de cotas: existe ou não um componente efetivamente racista nos mecanismos de exclusão apresentados pela sociedade brasileira?

A resposta a essa questão vem sendo dada pela grande mídia e por boa parte da população no sentido negativo, afirmando, assim, que o “não acesso” da população negra à Universidade Pública e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho de alta qualificação, não se relaciona com o problema do racismo, mas tão somente com questões de renda e com a deficiência do ensino público pré-vestibular. Nesse raciocínio, admite-se que o racismo até pode existir, mas seria de forma pouco significativa, não passando da ofensa na fila do banco ou da piadinha na roda de amigos. Assim, incapaz de alterar a estrutura social do país, esse racismo não poderia, tampouco, influenciar na composição dos alunos das universidades públicas brasileiras. Seguindo essa lógica, a política de cotas é, paradoxalmente, acusada de ser preconceituosa, por “considerar os negros menos capazes”.

Entretanto, tal raciocínio não se aprofunda no entendimento do escandaloso *apartheid* racial no que tange ao acesso à Universidade Pública, escusando-se da tentativa de esclarecer e explicar as raízes do problema. Admitir que os negros se encontram, de fato, em condições sociais precárias, excluídos da Universidade, e ainda assim sustentar que não há qualquer componente racista nos mecanismos de exclusão da sociedade é, isso sim, pressupor nos negros uma menor capacidade de competir. Em outras palavras, se não há racismo nos mecanismos de exclusão e mesmo assim, decorrido mais de um século desde a abolição, os negros continuam pobres, não seria esse um indicador incontestado de que eles são menos capazes de alcançar os “melhores postos” disponíveis num mercado de trabalho e numa sociedade regidos pelo sistema capitalista, “reino da livre concorrência e igualdade formal”? Assim, sutilmente, o argumento que ignora o racismo e coloca a renda como único fator do problema entra em contradição consigo mesmo e se desfaz como poeira.

TRÊS

A história brasileira, especialmente a partir do século XIX, desvela o que se tenta esconder através dos discursos que negam a potencialidade excludente do nosso racismo dissimulado e “cordial”. Todo o processo civilizatório foi pautado pela subjugação da população negra à marginalidade, desde um primeiro momento, através de uma economia organizada pelo sistema escravista, que negava aos negros a própria condição de seres humanos; até que em seguida, após a abolição da escravatura, o Estado adota políticas institucionais de incentivo à imigração de europeus, em detrimento dos milhões de afrodescendentes sem trabalho, considerados, então, como mão-de-obra “inferior”.

O momento que se seguiu à abolição da escravatura, no final do século XIX, é paradigmático no que tange à compreensão da formação social do Brasil. Encerrada a já decadente economia escravista, o país reorganizou-se, a fim de poder se inserir qualitativamente no capitalismo industrial. A população negra (preta e parda) compunha, então, 56% da população¹⁰ e ansiava por oportunidades de participação nesse novo processo de desenvolvimento. No entanto, como já dito, a resposta do poder público veio no sentido contrário, na forma de políticas institucionais voltadas à encoberta do negro e à idealização do Brasil como um país branco, composto de um número cada vez maior de imigrantes europeus.

Nesse sentido, afirma Clóvis Moura:

Elege-se o modelo branco como sendo o do trabalhador ideal e apela-se para uma política migratória sistemática e subvencionada, alegando-se a necessidade de se dinamizar a nossa economia através da importação de um trabalhador superior do ponto de vista racial e cultural e capaz de suprir, com sua mão-de-obra, as necessidades da sociedade brasileira em expansão¹¹.

É esta a época de emergência do racismo científico, através de teorias deterministas que buscavam fundamentar a inferioridade da raça negra. Este discurso se encontra na origem das Ciências Sociais brasileiras, constituindo a “ideologia do branqueamento”, ou arianista, descrita por IANNI como o processo de redefinição de trabalho e trabalhador no contexto pós-escravismo, a partir da tese de

¹⁰ IBGE, Censo de 1890. Encontrado em: RIBEIRO, op.cit., p. 229.

¹¹ MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988, p. 69.

que “o índio, o negro, e até mesmo o trabalhador nacional branco se entregavam à luxúria e à preguiça”¹². Paralelamente, desenvolve-se a idealização do europeu, “como civilizado, superior, histórico e branco, em face do negro, mulato, índio e caboclo”¹³. O imigrante compôs a mão-de-obra a serviço da oligarquia cafeeira que passava a deter o poder político.

Foi este o momento histórico da metamorfose da “população de trabalhadores” em “povo de cidadãos”¹⁴. Ora, é evidente que a ideologia do branqueamento decorrente das construções ideológicas racistas, o discurso científico das ciências sociais e o próprio aparato jurídico de leis prejudiciais à população negra fizeram com que o *ex-escravo* não tivesse acesso aos setores rentáveis no processo de reorganização da economia brasileira:

Valorizava-se o imigrante. Aproveitou-se a imigração para provocar a redefinição social e cultural do trabalho braçal, de modo a transforma-lo em atividade honrosa, livre do estigma da escravatura. (...) As modificações das condições de produção – isto é, forças produtivas e relações de produção – ocorrem simultaneamente com a modificação das idéias, princípios ou categorias¹⁵.

Em 1884, a Assembléia de São Paulo aprovou medida para a concessão de passagens gratuitas aos imigrantes que fossem trabalhar na agricultura¹⁶. Foram criados sistemas de proteção e incentivo a esses imigrantes, tendo como conseqüência, a drástica diminuição no percentual da população afrodescendente no Brasil, de 56% em 1890 para 37,5% em 1950¹⁷. Em números absolutos, verifica-se no Censo de 1890 o número de 6.302 brancos; já em 1950, contabiliza-se 32.027¹⁸.

Não se pode dizer que a vida do imigrante europeu no Brasil tenha sido fácil, pois, de fato, não o foi. No entanto, foram políticas institucionais e ideologias racistas (e não uma verdadeira competição) que fizeram com que ele tivesse muito mais

¹² IANNI, Octavio. *A idéia de Brasil moderno*, p. 129.

¹³ IANNI, *idem*, p.135.

¹⁴ IANNI, *idem*, p.123.

¹⁵ IANNI, *idem*, p. 128-129.

¹⁶ MOURA, op. Cit., p. 91.

¹⁷ IBGE, Censos de 1890 e 1950. Encontrado em: RIBEIRO, op.cit., p. 229.

¹⁸ *Idem*.

sucesso do que o trabalhador negro no acesso aos novos postos de trabalho, conquistando, com o tempo, os setores mais dinâmicos e produtivos da roda da economia. Assim, o que ocorreu no período pós-abolição não se tratou de *“uma crise de mão-de-obra, como até hoje se propala, mas da substituição de um tipo de trabalhador por outro, o isolamento de uma massa populacional disponível e a colocação, no seu lugar, daquele trabalhador que vinha subvencionado*¹⁹”.

Mais uma vez, a população negra foi condenada, agora não ao regime servil, mas a sub-empregos e sub-salários, não à senzala, mas às periferias e favelas, não às algemas de ferro, mas às prisões da pobreza, da marginalidade e da falta de oportunidades.

Ora, foram nesses anos que viveram os bisavós de muitos dos que hoje prestam os concursos vestibulares. Mesmo com o significativo processo de miscigenação vivenciado no país, pode-se perceber resquícios da postura adotada naquele período ao se observar atenciosamente a realidade da atual sociedade brasileira. Nesse sentido, não é razoável admitir que os descendentes dos que foram antes claramente privilegiados por políticas estatais digam aos descendentes dos que foram brutal e oficialmente marginalizados que, “a política de cotas é injusta, porque somos todos iguais”, e que “para entrar na universidade pública é preciso ter *mérito*”. Dessa forma, configura-se um lamentável paradoxo, pois o direito à igualdade, invocado como principal argumento jurídico na contestação do sistema de cotas, acaba sendo distorcido para legitimar a desigualdade constituída e negar as possibilidades de “discriminação positiva”, fundamentais para a construção de uma sociedade efetivamente igualitária.

QUATRO

A pseudo-igualdade, sobre a qual se fundamentam as políticas puramente meritocráticas, é cada vez menos defensável perante seu descompasso em relação à realidade social brasileira e mostra-se um empecilho à realização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, expresso nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição de 1988: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual deve erradicar a pobreza e combater as construções subjetivas de nossa

¹⁹ MOURA, op. Cit., p. 93.

cultura, como o racismo. Diante do exposto, fica claro que a Constituição Federal nega a visão abstrata dos direitos humanos, impedindo que a universalidade de direitos possa ser considerada neutra, e que a igualdade possa ser encarada como meramente formal.

Refletindo sobre essa noção de igualdade formal, vale dizer que, enquanto categoria jurídica, ela emergiu com as revoluções do final do século XVIII, concretizada pelos projetos revolucionários burgueses como *“uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais²⁰”*. Assim, o princípio da igualdade procurava abolir os privilégios do Antigo Regime, acabando com as rígidas distinções baseadas na imutável hierarquização social. A igualdade, considerada abstrata por natureza, objetivaria apenas uma idéia estática, que significaria *“tão somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica²¹”*.

Essa interpretação da igualdade enquanto elemento abstrato, consagrada, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não encontrou eco na realidade, rica em desigualdades de fato; que não podiam ser combatidas por conceitos procedimentalistas, descompromissados em relação a qualquer possibilidade de efetiva transformação social. Assim, para romper tal ficção jurídica, o princípio da igualdade tornou-se, com o tempo, militante, dinâmico, comprometido com a busca de uma igualação que pese e avalie *“as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade²²”*. Observamos, então, o surgimento de políticas sociais de apoio a grupos fragilizados nos ordenamentos jurídicos nacionais e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, baseadas na

²⁰ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. In: Seminário Internacional: as Minorias e o Direito. Brasília: CJF, 2003, p. 96.

²¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. In: Revista Trimestral de Direito Público. N. 15, 1996, p. 86.

²² GOMES, op. Cit., p. 97.

idéia de que “a igualdade material não se oferece, cria-se; não se propõe, efetiva-se; não é um princípio, mas uma consequência²³”.

Nesse sentido, especial importância deve ser dada, no âmbito internacional, à Convenção da ONU sobre a “Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial” (1965), à Convenção da ONU sobre a “Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (1979), ao “Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (1966), ao “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966).

Retomando a reflexão acerca da questão das “cotas”, é preciso destacar que o princípio da igualdade material exige resultados, não se contentando apenas com uma igualdade de oportunidades meramente suposta. Em outras palavras, tal princípio orienta a compensação das inúmeras desigualdades que antecedem à entrada dos indivíduos em estruturas competitivas.

A esse respeito, merece destaque o texto do artigo 1º, nº. 4, da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial” (1968), ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, *verbis*:

Art. 1º. Não serão consideradas *discriminação racial* as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados o seus objetivos.

As ações afirmativas, como as “cotas”, são, portanto, políticas públicas constitucionais e legítimas, que entendem a natureza complexa dos direitos humanos e, assim, visam à inclusão de grupos sociais não atingidos de maneira eficaz pela universalidade de direitos sem eficácia. Conforme afirma o ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, cabe ao Estado:

a opção entre duas posturas distintas: manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer seus direitos; ou, ao contrário, atuar ativamente no sentido da

²³ PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial contra Omissões Legislativas: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção. São Paulo: RT, 1995, p. 32.

mitigação das desigualdades sociais que, como é de todos sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais²⁴.

Nesse sentido, é curioso observar que, apesar de já terem sido adotadas diversas políticas afirmativas no Brasil, tais como aquelas instituídas pelas leis 9100/95 e 9504/97, que estabelecem cotas para mulheres nas eleições e pela lei 8112/90, que determina cotas para deficientes físicos em concursos públicos, apenas diante da proposta de cotas para negros no acesso às universidades públicas a sociedade reagiu com tão significativa agressividade, condenando com veemência sua implantação.

CINCO

Diante do exposto, fica claro que é urgente que o país assuma a realidade das múltiplas vozes que compõem a população brasileira, significando um esforço permanente do Direito no sentido de esfacelar as arcaicas relações hierárquicas entre dominantes e dominados. É fundamental o reconhecimento de que, perante as esferas decisórias mais importantes da sociedade brasileira, o cidadão negro encontra-se em uma condição de histórica invisibilidade, a qual pode ser considerada um importante elemento constitutivo de nossa identidade nacional. Tal invisibilidade

“está presente nos mitos de brasilidade que recriamos todos os dias. (...). A formação do Estado nacional dependeu de uma política cultural explícita de valorização dos padrões europeus como indicadores do progresso e da racionalidade. De outra parte, confinou as demais identidades que lutaram contra a violência escravista ao esquecimento²⁵”.

Nas palavras de DARCY RIBEIRO, “a luta mais árdua do negro africano e de seus descendentes brasileiros foi, e ainda é, a conquista de um lugar e de um papel de participante legítimo na sociedade nacional²⁶”. As ações afirmativas raciais têm também a função de promover a diversidade que a sociedade brasileira representa

²⁴ GOMES, Joaquim Barbosa. Instrumentos e Métodos de Mitigação da Desigualdade em Direito Constitucional e Internacional. In: Seminário “Racismo, Xenofobia e Intolerância”, Salvador, 2000.

²⁵ DUARTE, Evandro C. Piza. O Negro: Este Cidadão Invisível. In: Revista Crítica Estudantil. N. 1, junho 2004, p. 183.

²⁶ RIBEIRO, op.cit., p. 220.

no maior espaço brasileiro de produção e reprodução do conhecimento científico: a Universidade Pública. O Brasil que procura a si mesmo (e que verdadeiramente se encontra) é o Brasil de oportunidades a todas as suas cores e misturas, um país diferente, portanto, do que tem sido desde a chegada dos portugueses, há mais de 500 anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

DUARTE, Evandro C. Piza. O Negro: Este Cidadão Invisível. In: *Revista Crítica Estudantil*. Fundação Boiteux, n. 1, junho 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. *Hacia Una Visión Compleja de Los Derechos Humanos*. In: FLORES, Joaquín Herrera (org.). *El Vuelvo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Bilbao: Desclée, 2000, p. 19-78.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva*. In: *Seminário Internacional: as Minorias e o Direito*. Brasília: CJF, 2003.

_____. *Instrumentos e Métodos de Mitigação da Desigualdade em Direito Constitucional e Internacional*. In: *Seminário “Racismo, Xenofobia e Intolerância”*, Salvador, 2000. Disponível em: <http://www.mre.gov.br>. Acessado em: 20/05/2004.

IANNI, Octavio. *A idéia de Brasil moderno*. 2.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988, p. 69.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção*. São Paulo: RT, 1995.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: formação e sentido do Brasil*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica*. In: *Revista Trimestral de Direito Público*. N. 15, 1996.